DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3521/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2110/2013
PROTOCOLO	: 1383192
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS
JURISDICIONADA	: NILVA SANTOS
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 141/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 013/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES
CONTRATADA	: MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 172.628,31
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 141/2012 -** (fls. 7-14) e dos atos de **execução financeira** do pacto firmado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular n.º 3640/2011* proferida nos autos do *Processo TC/37062/2011* julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Concorrência Pública nº 013/2011* visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

Posteriormente, a *Decisão Singular n.º 692/2016* proferida nos autos do *Processo TC/10039/2015* decidiu pela regularidade da formalização da *Ata de Registro de Preços nº 01/2011* e dos *1º, 2º e 3º Termos Aditivos*.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e complementos alimentares, tais como: amido de milho em pó, arroz, aveia e outros, para atender a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania/SAS, no valor de R$ 172.628,31 (cento e setenta e dois mil seiscentos e vinte oito reais e trinta e um centavos) – fls. 7-14.

Após análise dos atos praticados nesta etapa, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–25639/2016* - (fls. 24-28).

O d. Ministério Público de Contas em apreciação do feito prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-247/2017* - (fls. 29) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Substituto Contratual e a execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Esta contratação foi formalizada mediante a adoção de instrumento substitutivo de contrato representado pela *Nota de Empenho n.º 141/2012* – fls. 7-14, conforme faculta expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de gêneros alimentícios e complementos alimentares, tais como: amido de milho em pó, arroz, aveia e outros, para atender a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania/SAS, no valor de R$ 172.628,31 (cento e setenta e dois mil seiscentos e vinte oito reais e trinta e um centavos) – fls. 7-14.

O extrato da *Nota de Empenho n.º 141/2012* foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme se exige o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em consonância com a Lei de Finanças Públicas, conciliando os valores apresentados quanto ao empenho, comprovantes fiscais e de pagamentos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 172.628,31
Valor Empenhado	R$ 172.628,31
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 172.628,31
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 172.628,31

Por conseguinte, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade da formalização do substitutivo contratual e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 27), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 141/2012 celebrado entre o Município de Campo Grande/Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania/SAS* (CNPJ nº 03.501.509/0001-06;), como contratante *e a empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda - me* (CNPJ nº 06.923.782/0001-17), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno.
> *Concluímos ainda pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 141/2012 celebrado entre o Município de Campo Grande/Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania/SAS* (CNPJ nº 03.501.509/0001-06;), como contratante *e a empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda - me* (CNPJ nº 06.923.782/0001- 17), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno."

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, mediante a seguinte dicção - (fls. 29), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 24/28 peça 11), *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no art. 18, Inciso II da Lei Complementar nº 160/20112, *conclui pela regularidade da formalização e execução do Empenho n° 141/2012*, nos termos do art. 120, Inciso II e III ambos da Resolução Normativa n° 76/2013."

Examinando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, a formalização do Substitutivo Contratual representado pela *Nota de Empenho n.º 141/2012* foi formalizada em consonância com o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando a exatidão de seus valores e o regular adimplemento das obrigações.

Ante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 141/2012** celebrado entre o **Município de Campo Grande/MS,** através da **Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, representada por sua Secretária Municipal à época, Senhora Nilva Santos, CPF/MF nº 305.953.551-53, como emitente, e, de outro lado, a empresa **MDR Distribuidora e Serviços Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 06.923.782/0001-17, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 141/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Nilva Santos, CPF/MF nº 305.953.551-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator